



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006643-06.2014.815.2001.

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB 4008).

APELADO: Manuel Batista de Souza.

ADVOGADO: Jurandir Pereira da Silva (OAB/PB 5334).

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO DAS PARTES, PRO RATA, AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA QUE SE APROXIMAM DA QUANTIA INDICADA PELO EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA EXPRESSA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR EXECUTADO. IMPERIOSIDADE DO VENCIDO ARCAR POR INTEIRO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. “Nos embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo embargante”. (TRF-4ª Região, AC 50087249020144047202. Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, julgado em 28/4/2016).

2. “Observando-se que houve substancial acolhimento das razões dos embargos à execução, deve a conclusão da sentença que homologou os cálculos da contadoria, em extrema proximidade à discriminação apresentada pelo ente federado embargante, resultar na procedência da demanda, com a consequente condenação do exequente nos honorários advocatícios e custas processuais decorrentes destes autos”. (TJ/PB, AC 0001409-02.2015.815.0031, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 13/3/2018).

3. Apelo conhecido e provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0006643-06.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e como Apelado Manuel Batista de Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca desta Capital, f. 133/133v., nos autos dos Embargos à Execução por ele opostos em face de **Manuel**

Batista de Souza, que os acolheu, parcialmente, para reduzir o valor executado de R\$ 153.600,44 para R\$ 99.120,44, este último correspondente ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, condenando as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, distribuídos na porcentagem de 45% para o Embargante, ora Apelante, e 55% para o Embargado, ora Apelado, ressalvada a condição do Recorrido de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 137/141, insurgiu-se apenas quanto a forma de condenação dos honorários advocatícios, defendendo que na hipótese de acolhimento dos Embargos à Execução por excesso de execução, sua base de cálculo deve corresponder à diferença entre o numerário executado e o valor correto estabelecido na Sentença dos Embargos, pelo que, requereu o provimento do Recurso para que a verba sucumbencial incida sobre o valor excessivo, R\$ 54.480,00, que deverá ser arcada pelo Recorrido, independentemente de ser ele beneficiário da gratuidade judicial.

Nas Contrarrazões, f. 143/148, o Apelado alegou que o recebimento de crédito da Fazenda Pública, necessariamente, não implica na perda do benefício da justiça gratuita, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos dos arts. 176 e 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante isento do pagamento do preparo, art. 1.007, § 1.º, do CPC, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Embargado, ora Apelado, pleiteou o cumprimento de sentença, apresentando cálculos no montante de R\$ 153.600,44, f. 251/259, dos autos do processo principal em apenso.

O Embargante, ora Apelante, apresentou memória, apontando o débito no valor de R\$ 128.596,88, pleiteando a minoração do *quantum* em execução, f. 09, dos presentes autos.

A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou o Laudo Contábil, totalizando o valor a ser executado de R\$ 99.120,44, f. 104/126, havendo as Partes com ele concordado, f. 129 e 132.

O Juízo acolheu parcialmente os Embargos, resultando na conclusão pela existência do crédito valor retromencionado dos R\$ 99.120,44, condenando os litigantes ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da **condenação**, f. 133/133v.

Verifica-se, portanto, que houve uma substancial redução do montante exequendo, de R\$ 153.600,44, para R\$ 99.120,44, restando demonstrado o excesso de execução no valor de R\$ 54.480,00.

É entendimento deste Tribunal de Justiça¹ que, havendo substancial acolhimento

1APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS DA CONTADORIA QUE SE APROXIMAM DA QUANTIA INDICADA PELO EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA EXPRESSA. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR EXECUTADO. HOMOLOGAÇÃO PELO MAGISTRADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OMISSÃO NO

das razões dos Embargos à Execução, o ônus do pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre o Exequente/Embargado, a ser calculado com base no proveito econômico obtido pela redução verificada.

O STJ² já decidiu que os honorários advocatícios fixados em Embargos à Execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução, entendimento igualmente esposado pelos Tribunais pátrios³.

Nesse contexto, considerando que os presentes Embargos à Execução foram parcialmente acolhidos, havendo o Apelante decaído em parte mínima do pedido, e considerando que restou apurado o valor dos R\$ 54.480,00, como o montante excessivo

ARBITRAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Observando-se que houve substancial acolhimento das razões dos embargos à execução, deve a conclusão da sentença que homologou os cálculos da contadoria, em extrema proximidade à discriminação apresentada pelo ente federado embargante, resultar na procedência da demanda, com a consequente condenação do exequente nos honorários advocatícios e custas processuais decorrentes destes autos.

- “No caso dos autos, o montante da dívida reduzido pelo êxito nos embargos à execução perfaz quase a totalidade do excesso alegado. Hipótese em que resta caracterizada a sucumbência mínima da embargante, devendo a embargada arcar com a totalidade dos honorários advocatícios”(TRF 4ª R. AC 5071239-11.2016.404.7100.Rel. Juiz Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, julgado em 15/02/2017) - (TJ/PB, AC 0001409-02.2015.815.0031, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 13/3/2018).

2 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCESSO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. [...]2. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. **Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução. Precedentes.** 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.513.068; Proc. 2015/0013520-4; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 24/03/2015).

3 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

No caso dos autos, o montante da dívida reduzido pelo êxito nos embargos à execução perfaz quase a totalidade do excesso alegado. Hipótese em que resta caracterizada a sucumbência mínima da embargante, devendo a embargada arcar com a totalidade dos honorários advocatícios na forma do art. 21, § único, do CPC/73. 2. Apelação provida. (TRF 4ª R. AC 5071239-11.2016.404.7100. Rel. Juiz Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, julgado em 15/2/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida e contratos originários. Sentença de parcial procedência. Condenação *pro rata* das custas e dos honorários advocatícios. Recurso da embargante. Pretensa redistribuição do ônus da sucumbência. Acolhimento. Decaimento da parte autora apenas com relação ao pedido de afastamento da capitalização de juros no contrato de confissão de dívida. Contrato, no entanto, que contempla prestações fixas.

Manutenção da capitalização, no caso, que não implica em perda significativa. Sucumbência mínima configurada (CPC, art. 86, parágrafo único). Sentença reformada, com a fixação de honorários advocatícios recursais (CPC, art. 85, §11º). Recurso conhecido e provido (TJ/PR, AC 1689360-4, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 5/7/2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. ACOLHIMENTO. APROVEITAMENTO DA CDA. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

da execução, deve a parte contrária arcar integralmente com os honorários advocatícios, a ser calculado no percentual de 10% sobre tal valor, e não sobre o valor da condenação, como decidiu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, condenar o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor dos R\$ 54.480,00, numerário este correspondente ao excesso da execução, suspensa sua exigibilidade, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, mantido Julgado em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1. É possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida.

2. Nos embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo embargante. (TRF-4ª Região, AC 50087249020144047202. Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, julgado em 28/4/2016).